



**PROCESSO TC – 05.401/13**

***Administração indireta municipal.  
Instituto de Seguridade Social do  
Município de Patos (PATOSPREV).  
Prestação de Contas, exercício de 2012.  
Irregularidade das contas, imputação  
de débito, aplicação de multa e  
recomendações.***

***Recurso de Revisão. Não atendimento  
aos requisitos de admissibilidade da  
espécie. Não conhecimento.***

**ACÓRDÃO APL-TC-106/24**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se da análise de recurso de revisão impetrado por parte do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, na qualidade de gestor responsável, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 03258/16**, que  **julgou irregulares** as contas do recorrente, **imputou débito**, aplicou **multa** e encaminhou os autos ao MP e expediu **recomendações**.

2. A decisão foi publicada na edição do DOE de 19/12/2016 e, em 19/05/2017, o interessado interpôs o presente Recurso de Revisão (fls. 1108/1118), pleiteando a reforma da decisão supra mencionada.

3. O Relator encaminhou os autos à Auditoria, para exame da peça recursal em 19/05/2017, mas apenas em 08/05/2023 foi emitido o relatório técnico de fls. 1122/1131, no qual:

- 3.1. Entendeu que o Recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na LOTCE e no Regimento desta Corte;
- 3.2. Não há previsão legal ou regimental para conferir efeito suspensivo a Recursos de Revisão;
- 3.3. Caso superada a preliminar, no mérito o recorrente só apresentou justificativas para uma das eivas fundamentadoras do Acórdão atacado e não sanou a falha.

4. A Representante do MPC, em parecer de fls. 1134/1139, opinou:

- 4.1. Preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do Regimento Interno;
- 4.2. Pela impossibilidade de conceder efeito suspensivo a um Recurso de Revisão;



- 4.3. Pelo não provimento do Recurso, por não ter sido apresentado qualquer documento novo que ampare a modificação da decisão recorrida;
- 4.4. Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, observando, contudo, que a interposição de Recurso de Revisão dá origem a novo processo para fins de incidência dos prazos prescricionais.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.
- É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, verifica-se que o recorrente **não atendeu** aos pressupostos legais e regimentais para o manejo de recurso de revisão.

O Recurso de Revisão é espécie recursal que exige a demonstração de uma das hipóteses estabelecidas no art. 237 do Regimento Interno:

***Art. 237.** De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I – erro de cálculo nas contas;*

*II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

No caso em análise, o recorrente buscou fundamentar a Revisão na **insuficiência documental**, argumentando que este Tribunal poderia ter obtido, junto aos bancos, extratos que serviriam de prova para amparar a pretensão do recorrente. Entretanto, o interessado **não demonstrou** ter sequer tentado obter a documentação junto ao banco, ou impetrado qualquer medida administrativa ou judicial nesse sentido.

Com efeito, o recorrente menciona que teria solicitado à época os extratos ao Banco do Brasil, e que não teria sido atendido. Entretanto, não acosta qualquer prova dessa alegação.



Importa registrar que o recorrente pleiteou, também, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, medida que não tem previsão legal. O pedido não foi atendido.

Entendo, pois, pelo **desatendimento** aos pressupostos de admissibilidade descritos no art. 237 do Regimento Interno e **voto**, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.401/13, que trata da análise de recurso de revisão impetrado por parte do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, na qualidade de gestor responsável, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03258/16, *ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 27 de março de 2024*

Assinado 14 de Abril de 2024 às 18:31



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 15:30



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL